PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 25/01/2021
EMENTA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1 de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco
AUTOR: Vereador Claudemir Zanco - PL
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29/01/2021
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Vereador proponente busca alterar o art. 105 da Lei Complementar de nº 1, de 17 de dezembro de 1998 .

Em sua justificativa, o proponente argumenta que o objetivo da alteração da Lei complementar é de facilitar ao adquirente do imóvel o seu registro, o que o torna efetivamente dono do mesmo. Ao estimular o registro do bem, acaba com os "registros de gaveta" hoje existente, principalmente para os imóveis ditos populares.

Pondera ainda, que o contribuinte em muitas vezes adquire seu bem com todas suas economias e quando procura o cartório para registrar seu bem, muitas vezes se vê impedido em função de não dispor desses recursos para fazê-lo, deixando de registrar o bem e o município perde receita.

Defende ainda que a compra por meio de "contrato de gaveta" trás risco evidentes, podendo de em não havendo o registro o antigo proprietário realizar a venda do mesmo imóvel a outra pessoa, ou até mesmo ser penhorado por dívidas do antigo proprietário, ou até mesmo entrar em inventário, ou ainda gerar transtornos em relação aos tributos relativos àquele imóvel.

Argumenta ainda, que com o aprovação da proposição, além de facilitar a regularização dos contratos, fará aumentar a arrecadação do município, pois com a opção de parcelamento do imposto o contribuinte se sentirá estimulado a fazer o registro.

Por fim esclarece que o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não reduz despesa e oneração fiscal, somente possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, oferecendo ao contribuinte a possibilidade de legalização de seu imóvel.

Por fim ainda, em suas justificativas o proponente argumenta que como a maioria dos parcelamentos se dará dentro do mesmo exercício fiscal ou do mesmo ano, não ocorrerá perda de receita do município em relação ao exercício do ano, mas caso se o parcelamento ultrapassar o exercício fiscal, este será corrigido pela unidade fiscal do município (UFM).

Para melhor embasamento desse Relator, foi enviado ao Executivo Municipal o requerimento nº 187/2021, com o objetivo de consultar sobre o Projeto de Lei Complementar em análise. Em resposta através do ofício 163/2021 a Procuradoria Geral do Município de Pato Branco informou que não há óbice em relação ao parcelamento do ITBI, desde que a parcela não esteja abaixo do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, em relação ao parcelamento se ele se estender por mais de um período fiscal, poderá ser feito correção das parcelas pela atualização da Unidade fiscal do Município - UFM, em caso de parcelamento do ITBI a certidão negativa só poderá ser concedida mediante a plena quitação das parcelas.

Consultado o Executivo em relação a possibilidade de o parcelamento do imposto em questão através de operadora de cartão de crédito, nos foi informado que a Lei 5.709/2021, permite esta forma de cobrança de tributos, inclusive já esta sendo elaborado processo licitatório de credenciamento das operadoras.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

Na busca de uma melhor técnica legislativa, conforme orientação em parecer jurídico do Procurador legislativo, foi apresentada a emenda Modificatíva de nº 1, que propôs nova redação adequando o texto sem modificar substancialmente o conteúdo do projeto de lei.

Diante do acima exposto a redação final da emenda modiificativa passou a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo."

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição busca oferecer ao contribuinte a possibilidade de parcelamento do ITBI, o que não ocorre com a redação atual onde o tributo só pode ser pago á vista, em uma única parcela.

Vale ressaltar que como bem colocou o proponente, não haverá dispensa e ném tampouco oneração fiscal com o parcelamento do imposto, mas tão somente a possibilidade de facilitar ao contribuinte legalizar a situação de seu imóvel.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Casa de Leis esclarece que salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria, destacando ainda que a iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado pela Constituição Federal, ném pela Lei Orgânica Municipal.

Com o intuito de melhor instruir o processo oficiei o Executivo, que em resposta através do ofício 163/2021, informa que não existe impedimentos para o parcelamento do ITBI.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica,verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro